



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1500987-42.2023.8.26.0620/50000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é agravado LUCIANA APARECIDA LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1500987-42.2023.8.26.0620/50000

Processo originário nº 1500987-42.2023.8.26.0620¹

Agravante: Município de Taquarituba

Agravado: LUCIANA APARECIDA LEME

Comarca: Vara Única - Taquarituba

Voto nº 10.961

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação devido ao valor da causa ser inferior ao de alçada. A execução fiscal visa a cobrança de IPTU dos exercícios de 2020 e 2021, no valor de R\$ 629,00.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a interposição de recurso de apelação em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao limite de alçada estabelecido.

III. Razões de Decidir.

3. A Lei de Execuções Fiscais estabelece que, para execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitem embargos infringentes e de declaração.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor de alçada deve ser atualizado conforme índices econômicos, sendo que, no caso, o valor da ação é inferior ao valor de alçada atualizado.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Taquarituba** contra decisão monocrática de fls. 45/50, que não conheceu do recurso de apelação porque o valor da causa era inferior ao de alçada.

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 629,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2023

Nas razões recursais, o recorrente alega que a competência para dispensar a exigência de crédito tributário é exclusiva do próprio ente competente para instituição do tributo respectivo. Afirmar que o conteúdo econômico da demanda não interfere no interesse processual, existindo crédito deve buscar a sua satisfação. Enfatiza que limitar valor de alçada para que se possa demandar, implica em cerceamento de defesa. Desse modo, requerer provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, dando-se prosseguimento à execução fiscal.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Taquarituba** em face de **Luciana Aparecida Leme**, ajuizada em 28/09/2023, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2020 e 2021, no valor de R\$ 629,00 (fl. 02).

A decisão de inadmissibilidade do recurso de apelação deve ser mantida.

Isto porque dispõe a Lei de Execuções Fiscais que:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1168625/MG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, que o valor de alçada passou a se adequar a outros índices similares ante a extinção do ORTN, nos termos da ementa transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA.** CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. **1.** O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. **2.** (...). **3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) **4.** Precedentes jurisprudenciais: (...). **5.** Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "**extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal**". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) **6.** A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "**tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros**". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) **7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** **8.** In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>](http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/)), indica que o

*índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. **9.** Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, julgado em 09/06/2010 – grifos e negritos não originais).*

No caso em análise, o valor da ação foi de R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais), em setembro de 2023, portanto, inferior ao valor de alçada que, atualizado à época da propositura da ação, era de R\$ 1.303,16 (um mil, trezentos e três reais e dezesseis centavos), valor este apurado conforme os índices da “Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária – IPCA-E” disponibilizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/Tabela_IPCA-E.pdf). Assim, não é cabível a interposição do recurso, observando-se o dispositivo legal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ao entendimento jurisprudencial adotado acima, acresça-se a recente publicação do Provimento do Conselho Superior da Magistratura do TJSP nº 2.738/2024, publicado no DJE de 10/04/2024, que impõe o não conhecimento dos recursos de apelação e agravo de instrumento, independentemente do objeto da lide, quando o valor da

causa não supere as 50 ORTN, conforme redação que abaixo transcrevo:

Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, *apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal*, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Superior de Justiça.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2008 e 2009 – *Irresignação do Município em face da extinção do processo – Valor da execução que não supera o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF, considerando o quanto decidido em Recurso Especial representativo da controvérsia, que fixou o valor de alçada em R\$ 694,82 para novembro de 2011, com atualização pelo IPCA-E – Execução proposta no valor de R\$ 185,20, portanto, abaixo do valor de alçada - Aplicação do artigo 34 da Lei nº 6.830/80 – Recurso não conhecido* (TJSP; Apelação Cível 0503945-70.2011.8.26.0286; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022);

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2015 a 2017 – Objeção prévia de executividade acolhida – Ilegitimidade passiva – Recurso circunscrito à verba honorária – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido
(TJSP; Apelação Cível 1619740-21.2019.8.26.0224; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora